

**DIREITO ANIMAL**

---

**ANIMAL LAW**



SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS  
NÃO-HUMANOS NAS LITURGIAS RELIGIOSAS  
DE MATRIZ AFRICANA: “MEDO DO FEITIÇO”  
E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA PAUTA  
LEGISLATIVA

Ritual sacrifice of non- human animals in afro-brazilian religions: “voodoo fear” and religious intolerance in political agenda

*Carla Jeane Helfemsteller Coelho*

Filósofa e mestre em Educação pela PUCRS e Doutora em Educação pela UFBA. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito-Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (SE).  
E mail: ccfilos2@yahoo.com.br

*Liziane Paixão Silva Oliveira*

Mestre em Direito pela UnB e Doutora em Direito pela Université Aix-Marseille III, Coordenadora e Professora do Programa de Pós-graduação em Direito-Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (SE) - mail: lizianepaixao@gmail.com

*Kellen Josephine Muniz de Lima*

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.  
E-mail: kellen\_muniz@yahoo.com.br

Recebido em 01.05.2016 | Aprovado em 19.07.2016

RESUMO: A liberdade religiosa de matriz africana é protegida pela Constituição Federal de 1988 e também pelo Estatuto da Igualdade

Racial. Dela decorrem o direito à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, compreendendo a proteção aos seus locais de culto e as suas liturgias, bem como o combate às práticas de intolerância religiosa. Presente nas liturgias afrorreligiosas, o sacrifício ritual de animais não-humanos é objeto de discussões e polêmicas. Partindo da Lei nº 4.977/2015, do Município de Tatuí/SP, pioneira na proibição do sacrifício religioso de animais não-humanos no Brasil, e traçando um quadro comparativo com proibições de natureza similar na Europa, o presente trabalho tem por objetivo analisar até que ponto a referida Lei brasileira reflete um compromisso com a defesa dos direitos dos animais ou configura intolerância religiosa contra os cultos de matriz africana, alimentada pelo racismo e pelo que Yvonne Maggie chamou de “medo do feitiço”. A técnica de pesquisa empregada foi a de revisão bibliográfica, por meio da consulta à literatura especializada e legislação sobre o tema tratado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sacrifício de animais; liberdade religiosa; direitos dos animais; religiões de matriz africana; intolerância religiosa.

**ABSTRACT:** The religious freedom of African origin is protected by the 1988 Federal Constitution and also by the Statute of Racial Equality. It entails the right to freedom of conscience and belief, the free exercise of religious cults of African origin, including the protection of their places of worship and their liturgies and the fight against religious intolerance practices. Present in liturgies afrorreligiosas, the ritual sacrifice of non-human animals is the subject of discussion and controversy. From the Law No. 4,977/2015 in the city of Tatuí/SP, a pioneer in the prohibition of religious sacrifice of nonhumans in Brazil, drawing a comparison chart with similar nature bans in Europe, this study aims to analyze up that point said Brazilian law reflects a commitment to the defense of animal rights or set up religious intolerance against African-based services, fueled by racism and what Yvonne Maggie called “fear of the spell.” The search technique employed was the literature review, by consulting the literature and legislation on the theme. It follows that the prohibition embodied by the Municipal Law No. 4,977 / 2015 affects directly and exclusively religions of African origin, which sets an act of religious intolerance and an onslaught of unconstitutional nature.

**KEYWORDS:** Animal Sacrifice; religious freedom; animal rights; religions of African origin; religious intolerance.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A liberdade religiosa no estatuto da igualdade racial; 3. Sobre o sacrifício; 4. O sacrifício ritual nas religiões de matriz africana: alimento dos deuses e dos homens; 5. O “Medo do Feitiço”; 6. As facetas da crueldade no discurso anti-sacrifício: proibições no Brasil e na Europa; 7. Defesa dos direitos dos animais ou intolerância religiosa?; 8. Considerações Finais; 9. Notas de Referência.

## 1 Introdução

Protegidas pela Constituição Federal de 1988 e, também, pelo Estatuto da Igualdade Racial, as liturgias das religiões de matriz africana possuem um elemento dogmático peculiar, trata-se da sacralização de animais, também denominada sacrifício ritual. Contudo, recentemente o município de Tatuí, no Estado de São Paulo, aprovou a primeira lei brasileira que proíbe o sacrifício religioso de animais não humanos.

Na Europa, alguns países também aprovaram leis que proíbem o sacrifício religioso de animais não humanos, contudo, enquanto no Brasil as acusações de crueldade animal praticadas na esfera religiosa recaem exclusivamente sobre os adeptos de matriz africana, na Europa essas acusações se voltam principalmente para o abate religioso (*Halal e Kosher*) de natureza islâmica e judaica.

A partir dessa constatação surgiu a necessidade de se traçar um quadro comparativo entre as motivações que existem por trás desse fenômeno legislativo na Europa e no Brasil. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar até que ponto a referida lei municipal de Tatuí reflete um compromisso com a defesa dos direitos dos animais ou configura mais um caso de intolerância religiosa contra cultos de matriz africana, alimentada pelo racismo e pelo que Yvonne Maggie chamou de “medo do feitiço”.

Para tanto, partiu-se da análise ampla e global da liberdade religiosa de matriz africana para, a partir dela, elucubrar sobre as (in)consistências que sustentam o discurso dos grupos que

promovem a defesa dos direitos dos animais. A técnica de pesquisa empregada foi basicamente a de revisão bibliográfica, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e jurisprudência sobre o tema tratado.

## **2 A liberdade religiosa no estatuto da igualdade racial**

Especialmente no que se refere à liberdade religiosa, garantida de forma ampla enquanto direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, VI, VII e VIII, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), em seus artigos 23º ao 26º, estabelece uma proteção pontual ao direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, compreendendo a proteção aos seus locais de culto e as suas liturgias, o combate à práticas de intolerância religiosa, dentre outras garantias voltadas especificamente para a proteção das religiões afro-brasileiras. O Estatuto, portanto, vai além do texto constitucional, pois oferece proteção específica<sup>1</sup> aos religiosos de matriz africana, do que resulta também a proteção da identidade étnica<sup>2</sup> dessa população.

Diferente do que possa parecer, não se trata de atribuir mais direitos ou privilégios a uma determinada parcela da sociedade, mas sim, de buscar uma real concretização de direitos para os religiosos de matriz africana, o que parece ainda não ter sido alcançado mesmo com a proteção constitucional. Trata-se de aplicar o que Singer chama de “princípio da igualdade na consideração de interesses”. Segundo esse princípio, os interesses devem ser pesados por uma balança fidedigna e de maneira imparcial, pois “balanças fidedignas favorecem o lado cujo interesse é maior ou cujos diversos interesses se combinam para exceder em peso um pequeno número de interesses semelhantes”.<sup>3</sup>

Apesar de a liberdade religiosa possuir status de direito fundamental, prevista e protegida constitucionalmente, ainda é

comum vermos cenas de intolerância e perseguição contra as minorias religiosas. São constantes as manifestações de ódio em relação a crenças e práticas de determinados grupos e indivíduos. No Brasil, as manifestações da religiosidade afro-brasileira mostram-se como alvo comum desses atos de intolerância decorrentes, entre outras razões, de diferenças culturais, étnicas e raciais.

Essa população de negros e afrodescendentes, historicamente estigmatizada, sofre ainda hoje a tentativa de aniquilamento de suas crenças e identidade cultural. Para Silva, essa intolerância em face das religiões de matriz africana está intrinsecamente ligada à visão demoníaca propagada pelas igrejas neopentecostais.<sup>4</sup>

Neste sentido, é fato que a proteção constitucional da liberdade religiosa não foi capaz de, por si só, garantir aos afroreligiosos o amplo gozo desse direito. Portanto, a isonomia material não foi alcançada plenamente, de modo que os interesses dos afroreligiosos se combinam para exceder em peso um pequeno número de interesses semelhantes (no caso, os interesses dos adeptos das religiões hegemônicas que não suportam a mesma carga discriminatória). Trata-se, pois, de uma parcela da sociedade que, em decorrência de uma perseguição e estigmatização de caráter histórico, efetivamente possui um interesse maior a ser ponderado. É possível, portanto, afirmar que o Estatuto da Igualdade Racial segue o “princípio da igualdade na consideração de interesses”, porque embora crie um tratamento desigual entre as religiões de matriz africana e os demais credos, “esse tratamento desigual representa uma tentativa de obter um resultado mais igualitário”.<sup>5</sup>

Inserido neste universo étnico-religioso está um elemento peculiar que costuma ser alvo de inúmeras polêmicas, trata-se da prática de sacralização de animais não-humanos, também denominada de imolação ou sacrifício ritual.

### 3 Sobre o sacrifício<sup>6</sup>

O sacrifício religioso de animais é encontrado nos rituais bíblicos do Antigo Testamento, na religião grega, no ritual védico (hindu), em religiões de origem africana, em práticas muçulmanas, etc. Além disso, os dogmas de algumas religiões determinam que o consumo de carne pelos fiéis só pode se dar através do abate religioso, como é o caso do judaísmo (que utiliza o abate *Kosher* ou *Kasher*<sup>7</sup>) e o islamismo (com o abate *Halal*<sup>8</sup>).

Malinowski pontua que para o homem primitivo o alimento, a fartura de uma colheita ou de uma caça representam um indício elementar da benevolência no mundo, motivo pelo qual ofertando os alimentos através de sacrifícios às divindades o homem primitivo está também partilhando (e recebendo em troca) os poderes benéficos da “Providência”. É por este motivo que nas festas primitivas realizadas em épocas de colheita ou no auge da época de caça ou de pesca, o alimento era entregue segundo um ritual e os animais eram sacrificados ou adorados a fim de expressar a alegria da comunidade e consagrar a atitude de gratidão do homem em relação ao seu alimento diário.<sup>9</sup>

Vernant explica que o sacrifício sangrento de tipo alimentar também está presente na religião grega e corresponde ao seu rito central. Ao imolar uma vítima e comer as suas carnes seguindo regras rituais, o homem grego mantém com a divindade um pacto sem o qual sua vida seria vazia de sentido.<sup>10</sup>

Mauss e Hubert fazem uma análise do sacrifício ritual a partir do ritual védico e do sacrifício bíblico presente no Antigo Testamento. Os autores partem do princípio de que todo sacrifício implica uma consagração, pois através dele um objeto passa do domínio comum ao religioso. Contudo, o traço distintivo do sacrifício é que nele a consagração irradia-se para além da coisa consagrada, atingindo tanto a pessoa que se encarrega da cerimônia (o sacrificador) quanto o sacrificante (fiel que forneceu a vítima), que pode ser um indivíduo ou uma coletividade. O sacrifício consiste, portanto, em “um ato religioso que mediante

a consagração de uma vítima modifica o estado da pessoa moral que o efetua ou de certos objetos pelos quais ela se interessa”.<sup>11</sup>

Neste ato religioso, a morte rompe o vínculo último da vítima com o mundo profano tornando a consagração definitiva, fazendo-a renascer sagrada.<sup>12</sup> Uma vez separada definitivamente do mundo profano, o destino da vítima costuma ser o consumo, tanto divino quanto humano (semelhante ao sacrifício na religião grega). Assim, na hipótese de não vir a ser inteiramente oferecida aos deuses, ela será ingerida pelos participantes, sendo este um momento de comunicação das virtudes religiosas suscitadas pela consagração ritual, visto que pela ingestão o sacrificante (indivíduo ou comunidade) receberá da vítima as “qualidades” sagradas que ela adquiriu através do sacrifício.<sup>13</sup>

Esse valor especial (sagrado) da vítima também aparece no sacrifício do deus<sup>14</sup>, que consiste no sacrifício de uma pessoa divina. É através dele que a noção do sacrifício chega à sua mais alta expressão e penetrou entre as religiões cristãs mais recentes.

Outro exemplo de sacrifício religioso, a Festa do Sacrifício é realizada anualmente por muçulmanos que promovem uma matança de carneiros como forma de relembrar o sacrifício do filho primogênito de Abraão, que foi poupado por Deus e substituído pelo sacrifício de dois carneiros. Para Ferreira, o sentido religioso presente na matança dos carneiros repousa sobre o símbolo da substituição, ou seja, no fato de o carneiro ocupar o lugar do fiel que se entrega a Deus, “estabelecendo uma analogia entre o sacrifício do carneiro e o sacrifício daquele que é muçulmano”.<sup>15</sup> Segundo a autora, através desse ritual os fiéis revivem o mito de Abraão e se religam a Deus por meio da vítima (o carneiro) que é oferecida em substituição, como um símbolo do amor dos homens para com o Divino, fortalecendo o sentido religioso do sacrifício coletivo da comunidade.<sup>16</sup>

De tudo aqui demonstrado, é possível concluir que o sacrifício ritual, além de representar uma forma de agradecimento, consiste em um ato de retorno, através do qual a coisa sacrifica-

da, pela destruição ou desintegração de sua matéria, perde a sua forma individualizada, voltando às suas origens (matéria universal). É neste sentido que Mauss e Hubert (2005) indicam que o ápice do sacrifício está no momento de destruição da vítima, quando ela se transforma de profana em sagrada. O sacrifício também remete a uma função expiatória<sup>17</sup>, ou seja, o animal é dado em sacrifício como substituto<sup>18</sup> do fiel que a oferta ou de uma coletividade de fiéis. Seja como for, é um ato que implica a fé em uma determinada crença.

#### **4 O sacrifício ritual nas religiões de matriz africana e o “medo do feitiço”**

Como demonstrado, o sacrifício ritual de animais não-humanos (também chamado de imolação ou sacralização) não é uma prática exclusiva das religiões de matriz africana, ao contrário, está presente histórica e atualmente em diversas confissões religiosas. Especialmente para as religiões de matriz africana o sacrifício ritual de animais representa um símbolo milenar de suas crenças, ou seja, um dogma essencial à prática do culto das suas Divindades.<sup>19</sup>

Roger Bastide, discorrendo sobre as religiões de matriz africana, esclarece que são imolados e ofertados animais de “dois pés”, a exemplo de pombos, galos e galinhas; e de “quatro pés”, tais como bodes, cabras, carneiros, porcos. Além disso, o animal não é sacrificado por qualquer pessoa, mas apenas pela pessoa escolhida e preparada pela Divindade para executar tal tarefa.<sup>20</sup> Existe um cuidado especial para com os animais que serão sacralizados, pois o sacrifício deve ser realizado sem oferecer sofrimento para o animal. Animais maltratados ou doentes não podem ser oferecidos às Divindades, assim, enquanto o animal permanece vivo deve estar saudável e bem cuidado, pois é considerado sagrado<sup>21</sup>.

Além disso, nem todas as partes do animal são oferecidas às Divindades, mas somente moela, fígado, coração, pés, asas, cabeça e o sangue.<sup>22</sup> A maior parte da carne é consumida pelos fiéis e visitantes, não havendo desperdício. A transformação do animal sacrificado em alimento representa, portanto, uma dinâmica de solidariedade entre os envolvidos no ritual e todos podem usufruir do alimento. Assim, o consumo da carne de um animal que foi oferecido é visto como uma forma de comunhão com os deuses.<sup>23</sup>

Na cosmovisão religiosa de matriz africana a comida é entendida como alimento do corpo e também do espírito. Neste sentido, Lody destaca que os motivos da oferenda de comidas rituais aos deuses africanos “ajudam no fortalecimento dos laços religiosos e éticos que unem os adeptos das religiões afro-brasileiras, contribuindo para o aumento do contato entre os homens e seus deuses”.<sup>24</sup>

Nessas breves linhas em que foram apresentadas as características gerais do sacrifício ritual praticado pelas religiões de matriz africana, é possível identificar todos os elementos presentes no esquema sacrificial apresentado por Mauss e Hubert, e que consiste, em suma, na ideia de consagração, de sacralização do animal oferecido em sacrifício. Também é possível denotar, aqui, a presença da função expiatória que é marcante na Festa do Sacrifício islâmico, em que carneiros são sacrificados como uma forma de reviver o mito de Abraão. Isso demonstra que o sacrifício ritual praticado nas religiões afro-brasileiras em nada difere do sacrifício milenar encontrado nos textos védicos, no Antigo Testamento da Bíblia e mesmo no islamismo.

Entretanto, nos últimos anos tem se fortalecido um movimento que busca a proibição dos sacrifícios religiosos praticados pelas religiões de matriz africana. Trata-se de uma pauta legislativa que se diz comprometida com a defesa dos direitos dos animais, mas que, de forma contraditória, não desfere ofensivas contra os mesmos sacrifícios religiosos praticados anualmente pelos muçulmanos na já mencionada Festa do Sacrifício

(além da indústria da carne branca sobre a qual falaremos mais adiante).

É fato que, no Brasil, o sacrifício ritual de animais não-humanos praticado pelas denominações afroreligiosas sempre esteve envolto por um misto de preconceito, superstição e medo. Trata-se do velho conhecido “medo do feitiço” descrito por Yvonne Maggie como uma “crença que toca pessoas de todas as classes no Brasil”<sup>25</sup> e que tem como sua contraparte a “crença no feitiço” e nos malefícios que dele pode surgir.

Trazidos pelos negros africanos escravizados durante o período colonial, os cultos religiosos de matriz africana foram sempre tidos no Brasil como primitivos, arcaicos, associados a ideia de feitiçaria. Neste sentido, Maggie (1992) situa o “medo do feitiço” como uma espécie de “medo infantil” que “ninguém esquece [...] ao ver vela, galinha preta, pele de cobra seca, alguidar com farofa, panos vermelhos e pretos, garrafas de cachaça na esquina de casa”.<sup>26</sup>

A crença na magia<sup>27</sup> e na capacidade de produzir malefícios a partir dela envolve pessoas de todas as classes no Brasil e sobrevive desde os tempos da Colônia. Acredita-se, pois, que feitiços são capazes de “abrir e fechar caminhos”, ou seja, causar má (ou boa) sorte financeira, desfazer (ou fazer) casamentos, provocar doenças e mortes. O medo dos malefícios causados por feitiços povoa o imaginário popular de tal modo que fez nascer, na República, mecanismos reguladores de combate aos feiticeiros<sup>28</sup>, que vulgarmente também ficaram conhecidos como macumbeiros.<sup>29</sup>

A pesquisa realizada por Yvonne Maggie, no entanto, demonstra que a criação desses mecanismos reguladores não foi capaz de extirpar a crença no feitiço. A legislação brasileira deixava claro que o sistema criminal operava a partir da crença no feitiço enquanto uma premissa pré-constituída e compartilhada por todos. A autora demonstra que, se assim não fosse, nossa lei seria semelhante a Lei de Supressão à Feitiçaria instituída pelos ingleses no Zimbábue, cujo objetivo principal era prevenir a im-

putação da feitiçaria a quem quer que fosse (se punia o acusador e não o acusado). No Brasil, por outro lado, a persecução policial e judicial tinha início a partir da denúncia que permitia a exteriorização da crença no feitiço. Tratava-se, pois, não de liquidar a crença, mas de promover uma caça aos agentes produtores da magia maléfica.<sup>30</sup>

Nesse sentido, a inserção dos artigos 156, 157 e 158 no Código Penal proporcionou uma verdadeira estruturação da crença no feitiço a partir de uma hierarquização entre magia maléfica e benéfica, alto e baixo espiritismo, bem e mal, deixando claro que o pensamento predominante impunha a necessidade moral de se punir os feiticeiros/macumbeiros. Neste sentido:

O Estado, no Brasil, se imiscuiu nos assuntos da magia porque era preciso conhecer, disciplinar e socializar essas práticas tidas como de negros e pobres, mas que todos conheciam 'na alucinação da dor e da ambição'. Magia e poder se entrelaçaram e magistrados, fiéis e acusados são tocados pelo mesmo sistema de crenças.<sup>31</sup>

João do Rio também atesta a crença no feitiço como sendo algo generalizado no Rio de Janeiro pós-abolição:

Nós dependemos do feitiço. Não é um paradoxo, é a verdade de uma observação longa e dolorosa. Há no Rio magos estranhos que conhecem a alquimia e os filtros encantados, como nas mágicas de teatro, há espíritos que incomodam as almas para fazer os maridos incorrigíveis voltarem ao tálamo conjugal, há bruxas que abalam o invisível só pelo prazer de ligar dois corpos apaixonados, mas nenhum desses homens, nenhuma dessas horrendas mulheres tem para este povo o indiscutível valor do feitiço, do misterioso preparado dos negros. [...] Vivemos na dependência do feitiço, dessa caterva de negros e negras, de baba-loxás e iaôs, somos nós que lhe asseguramos a existência, com o carinho de um negociante por uma amante atriz. O feitiço é o nosso vício, o nosso gozo, a degeneração. Exige, damo-lhes; explora, deixamo-nos explorar, e, seja ele *maître-chanteur*, assassino, laráprio, fica sendo impune e forte pela vida que lhe empresta o nosso dinheiro.<sup>32</sup>

A transcrição do texto acima é importante para demonstrar que essa crença no feitiço, que tem como contraponto o medo

do feitiço, para além das acusações de feitiçaria e processos judiciais, proporcionou uma profunda hierarquização de pessoas, grupos sociais e crenças. Dessa crença surgiram critérios de discriminação que persistem até hoje e que acompanham as religiões de matriz africana e suas liturgias, especialmente o sacrifício religioso de animais. A alcunha de macumbeiro, originalmente utilizada como sinônimo de feiticeiro, hoje é dirigida indiscriminadamente aos afroreligiosos como um estigma, uma herança da qual eles não conseguem se desvencilhar.

De 1890 a 1940 o Código Penal proporcionou discussões sobre o que era prática religiosa e o que era prática de magia, sobre quem era religioso e quem era feiticeiro, como uma forma de desqualificar crenças e cultos tidos como de negros e pobres.<sup>33</sup> Hoje, a discussão e polêmica que se fortalece em torno do sacrifício ritualístico de animais não-humanos praticado pelas religiões de matriz africana, alimentada pelo preconceito e, também, pelo ainda presente “medo do feitiço”, gira em torno de dizer/apontar que tipo de prática perpetrada contra os animais é cruel ou não. Os feiticeiros de ontem são os macumbeiros acusados de crueldade hoje. Tanto é assim que as justificativas dos projetos de lei<sup>34</sup> que tentam proibir o sacrifício religioso de animais estão recheadas de categorias conceituais que remetem a julgamentos de natureza moral, tais como primitivo/civilidade, atraso/progresso/evolução, mal-estar/constrangimento/respeito. É o que será tratado no item seguinte.

## **5 As facetas da crueldade nos discursos anti-sacrifício: proibições no Brasil e na Europa**

O debate em torno do sacrifício religioso de animais não-humanos é polêmico não só no Brasil. Alguns países da Europa também se veem às voltas com essa delicada celeuma jurídica que envolve, de um lado, liberdade religiosa e de outro o Direito Animal. No entanto, existe uma diferença crucial entre

esses dois debates: enquanto no Brasil as acusações de crueldade animal praticadas na esfera religiosa recaem exclusivamente sobre os adeptos de matriz africana, na Europa essas acusações se voltam principalmente para o abate religioso (*Halal* e *Kosher*) de natureza islâmica e judaica.

Na Europa, as acusações de crueldade animal supostamente praticadas na esfera religiosa se voltam principalmente para o abate religioso muçulmano e judeu. Em muitos países<sup>35</sup> o embate entre a liberdade religiosa e o Direito Animal já produziu leis que proíbem o abate *Halal*<sup>36</sup> e *Kosher*<sup>37</sup> e, portanto, afetam diretamente a chamada indústria da carne branca.

O debate que envolve a polêmica em torno dessas proibições na Europa tem se sedimentado na defesa do direito dos animais por um viés pós-humanista.<sup>38</sup> Segundo Silva, através de estudos relacionados a liberdade, igualdade, solidariedade, questões de gênero e de raça - temas comuns ao pós-humanismo - o Direito Animal encontra embasamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação dos animais não-humanos, buscando uma efetiva consideração da subjetividade do animal não-humano.<sup>39</sup>

Em que pese muitos países europeus já possuam leis que mitigam o direito de liberdade religiosa em detrimento da proteção dos animais, Weingartner Neto apresenta interessante caso apreciado pelo Tribunal Constitucional Alemão que decidiu pela prevalência do componente religioso ao julgar ação movida contra um açougueiro de credo muçulmano. Ele teria sido acusado de infringir dispositivos da Lei Alemã para Proteção dos Animais, visto que, em sua atividade profissional, seguia os preceitos religiosos islâmicos que determinam o sacrifício dos animais sem prévia insensibilização. Importante destacar que o açougueiro muçulmano comercializava a carne exclusivamente com clientes também muçulmanos, ou seja, que compartilhavam das mesmas convicções religiosas. Segundo a referida Corte, a degola sem prévio aturdimiento consistia em “uma atitude fundamentalmente religiosa, que inclui os crentes sunitas

muçulmanos e os obriga a sacrificar os animais como ordenam as regras da sua religião”.<sup>40</sup>

No Brasil, entretanto, as investidas contra o sacrifício religioso de animais não humanos apresentam outros contornos. Ainda não se vê uma mobilização do legislativo no sentido de proibir a produção de carne *Halal* e *Kosher* (que não utiliza métodos de insensibilização prévia), como acontece na Europa. Vale ressaltar que essa produção movimentava uma indústria bilionária<sup>41</sup> e está regulamentada pelo item 11.3<sup>42</sup> da Instrução Normativa nº 3, de 17/01/2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que permite expressamente esse tipo de sacrifício através da utilização de métodos religiosos.

A referida norma técnica federal não utiliza a terminologia “abate de animais”, mas se refere expressamente a “sacrifício de animais”. Há, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, além da proteção constitucional à liberdade religiosa (incluindo nela a proteção aos cultos e crenças), um permissivo normativo-técnico que, considerando as crenças pessoais, autoriza excepcionalmente o sacrifício de animais por motivos religiosos (não importando qual a religião) e sem a exigência de prévia insensibilização (o chamado abate humanitário), não sendo tal prática vista ou qualificada como um ato de crueldade aos olhos da legislação brasileira.

Entretanto, muitas tentativas de proibição<sup>43</sup> do sacrifício religioso de animais já foram engendradas (sem sucesso) na esfera do poder legislativo. Entretanto, o município de Tatuí, em São Paulo, é o pioneiro na promulgação de uma lei que efetivamente proíbe o sacrifício religioso de animais no Brasil. Trata-se da Lei municipal nº 4.977<sup>44</sup>, de 27 de outubro de 2015, que tem origem no projeto de Lei nº 12.2015 de autoria do vereador José Franson, cuja justificativa destaca que as liberdades garantidas pela Constituição Federal, a exemplo da liberdade religiosa, não incluem a prática de crime, pois se assim fosse, “os rituais satânicos seriam legais e não o são, porque ali são utilizados restos

mortais, vísceras, órgãos ou sacrifício de seres humanos adultos ou crianças”.<sup>45</sup>

Os argumentos utilizados na justificativa acima transcrita deixam claro que a menção ao uso de restos mortais, vísceras e órgãos, remete diretamente ao “medo do feitiço” a que Yvonne Maggie se refere, mostrando o quanto ele ainda é atual e está arraigado no imaginário popular como uma espécie de medo infantil povoado por fantasias sangrentas e escatológicas. Trata-se do conhecido discurso que desqualifica e estigmatiza as religiões de matriz africana remetendo-as à utilização de práticas cruéis tidas como satânicas. Essa desqualificação tem origem no racismo que se encontra na raiz da estrutura social brasileira.

É importante observar, também, que o texto da Lei nº 4.977/2015 não revela uma preocupação com a crueldade que existe, por exemplo, por trás da utilização dos animais para fins de entretenimento/diversão ou mesmo trabalho, tampouco com a crueldade nos extermínios de animais praticados pelos Centro de Controle de Zoonoses. Seguindo a esteira de tantos outros projetos de lei que tentaram proibir o sacrifício religioso de animais não-humanos, a referida lei é pontual e cuida apenas de proibir a crueldade que julga existir nas liturgias afroreligiosas.

Do mesmo modo, os legisladores de Tatuí (assim como os autores dos tantos outros projetos de lei da mesma natureza) parecem não vislumbrar qualquer tipo de crueldade no abate diário de incontáveis animais pela indústria alimentícia, em matadouros, ou mesmo de forma clandestina como em diversos lares (principalmente em se tratando do abate de galináceos). Entretanto, o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso (se existente) em nada difere daquele suportado pelo animal abatido para consumo.

No agronegócio milhares de animais são confinados, queimados, degolados, escalpelados e retalhados para servir de alimento. São diárias as práticas de extração dos dentes dos suínos, debicagens nas galinhas e castrações de bois, que ocorrem sem insensibilização prévia. O sistema de confinamento, a dieta com

hormônios para agilizar a engorda e o transporte inadequado de animais amontoados nas carrocerias dos caminhões ocorrem em larga escala e são justificadas pela demanda alimentar.<sup>46</sup>

Medeiros e Neto sustentam o princípio da dignidade da vida como o que mais se aproxime de uma solução jurídica justa e capaz de abarcar um mínimo de bem-estar animal. Dentre outros aspectos, uma vida animal digna impõe garantias tais como: receber nutrição adequada; atividades físicas compatíveis com a espécie; não ser submetido à dor ou crueldade; estar livre do medo; interagir com membros de sua própria espécie; ter a chance de aproveitar o sol e o ar com tranquilidade. Contudo, não é isso que se vê na prática da indústria alimentar.<sup>47</sup>

Ao que parece, entretanto, os legisladores brasileiros concebem a indústria alimentar, a indústria de entretenimento (a exemplo de rodeios, vaquejadas, zoológicos), e a indústria de cosméticos (que utiliza animais como cobaias em seus testes) como livres de crueldade animal. São muitas, pois, as facetas das crueldades praticadas diariamente contra os animais. Contudo, para os representantes do poder legislativo, cruel mesmo parece ser apenas as práticas e crenças dos feiticeiros de ontem, “macumbeiros” de hoje!

Sobre que ponto repousaria, portanto, a ilegalidade e a crueldade do sacrifício de animais que a Lei municipal nº 4.977/2015 (e os outros tantos projetos de lei já citados) vislumbra nas práticas religiosas de matriz africana? Por que, diferente da Europa, não se vê no legislativo brasileiro uma discussão séria e coerente pautada no Direito Animal que contemple, inclusive, a proibição da produção e exportação de carnes *Kosher* e *Halal*?

Se a lei não qualifica como ato de crueldade os abates *Kosher* e *Halal*, que se operam através da degola sem prévia insensibilização, também não pode tachar de cruel a mesma prática operada através da degola nos rituais afroreligiosos, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Ao que parece, portanto, ou os legisladores que se dizem comprometidos com a defesa dos direitos dos animais desconhecem a existência da indústria *Kosher* e *Halal* no

Brasil, ou fazem vista grossa para essa lucrativa e poderosa indústria de exportação. Se arvoram sob a bandeira da defesa dos direitos dos animais, sob o manto de heróis contra a crueldade animal, mas apenas quando se trata de condenar a prática milenar do sacrifício ritual e perpetuar a histórica perseguição contra as religiões de matriz africana.

Tratar-se-ia, portanto, de mais um caso de intolerância religiosa que tem por finalidade tão somente banir os rituais de matriz africana?

## **6 Defesa dos direitos dos animais ou intolerância religiosa?**

Como visto, as religiões de matriz africana protagonizam um novo embate que se dá na seara do poder legislativo e que estabelece uma dicotomia: de um lado aqueles de se dizem ambientalistas (especialmente as correntes ligadas à proteção dos direitos dos animais) e, de outro, os afroreligiosos. Em torno deste embate foram construídos os discursos jurídicos que sustentam cada um dos lados envolvidos na celeuma. Entretanto, o fato é que no discurso jurídico sustentado pelos atores políticos que se dizem comprometidos com a proteção dos direitos dos animais é possível identificar diversos traços encontrados com frequência nos discursos intolerantes sustentados por segmentos evangélicos neopentecostais.

É sabido que a liberdade religiosa está diretamente relacionada a autodeterminação a partir de um determinado conjunto de valores, o que envolve o dever do adepto em observar e cumprir alguns dogmas ou formalidades religiosas. Por outro lado, nenhum direito ou valor pode ser compreendido em seu sentido absoluto. Reconhecer que a liberdade religiosa protege o direito do adepto se autodeterminar em razão de uma crença religiosa não assegura, a priori, que todas as práticas religiosas necessárias à essa autodeterminação estarão protegidas pelo

Direito. Dúvidas não restam, por exemplo, de que práticas religiosas que atentem contra a vida humana não serão toleradas pelo ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal de 1988, por outro lado, também atribuiu aos animais um mínimo direito, qual seja, o de não serem submetidos à crueldade. Dispõe em seu art. 225, §1º, VII, que incube ao poder público “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”<sup>48</sup>. Ademais, o art. 64 da Lei das Contravenções Penais<sup>49</sup> tipifica a prática de crueldade contra os animais e fixa pena de prisão simples ou multa.

Portanto, como demonstrando no tópico anterior, é sobre o elemento da crueldade que se debruça a polêmica discussão em torno do sacrifício religioso de animais nas práticas litúrgicas de matriz africana. Entretanto, conforme já demonstrado, a história está repleta de exemplos de religiões que possuem métodos específicos de sacrifícios de animais segundo suas liturgias. Os dogmas do islamismo e do judaísmo, por exemplo, também prescrevem o sacrifício de animais em conformidade com seus respectivos preceitos religiosos, dos quais decorrem o abate *Halal* e *Kosher*, que movimentam uma bilionária indústria de exportação no Brasil.

Contudo, diferente do que acontece na Europa, no Brasil não são vistas investidas do legislativo contra as indústrias *Halal* e *Kosher*. A intolerância religiosa (no Brasil), transmutada pela bandeira da proteção e defesa dos animais, visivelmente diferencia (e ao diferenciar, hierarquiza) o sacrifício de animais das religiões de matriz africana do praticado por judeus e muçulmanos. Pode-se pensar que essa diferenciação/hierarquização decorre do fato de que o animal sacrificado segundo os preceitos islâmicos/judaicos será destinado ao consumo humano, e não a oferta aos deuses. Entretanto, consoante já esclarecido nesse trabalho, o destino final de grande parte da carne do animal sacrificado nas práticas litúrgicas afroreligiosas também é o consumo

humano, exceto pequenas partes que são destinadas à oferta das Divindades (pés, cabeça, vísceras e sangue). Portanto, não há diferenciação.

É fato que “a liberdade religiosa no Brasil foi sendo construída num cenário em que se distinguem quais religiões teriam direito à proteção legal e quais eram práticas consideradas antisociais, devendo ser perseguidas”<sup>50</sup>. Neste contexto, as religiões de origem africana herdaram, mesmo após a abolição da escravidão, o estigma do preconceito e da segregação racial praticada contra os negros<sup>51</sup>. Esses cultos foram sempre vistos como primitivos, arcaicos, associados a ideias de práticas de feitiçaria<sup>52</sup>. Essa ideia parece ainda presente no imaginário social nos tempos atuais, o que reflete uma maior intolerância com relação às manifestações da religiosidade afro-brasileira.

No Brasil, as manifestações da religiosidade afro-brasileira mostram-se como alvo comum de atos de intolerância decorrentes, entre outras razões, das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existentes entre brancos e negros, colonizadores e colonizados. Ainda nos dias atuais, em que se prega a inexistência do racismo no Brasil, as crenças e práticas das religiões de matriz africana habitualmente sofrem distorções e desqualificações de seu significado.

Neste sentido, no trabalho intitulado “As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais?” Ângela Harris constrói uma interessante análise sobre os motivos que levam muitos afro-americanos a perceberem os direitos dos animais como “coisa de brancos”. A autora explica que essa percepção leva a uma certa cautela dos afro-americanos quanto ao movimento dos direitos dos animais, pois em que pese racismo e exploração animal tenham a mesma origem e sigam a mesma lógica de dominação, a resistência dos afro-americanos (e aqui fazemos um paralelo com o caso dos afro-religiosos brasileiros) em relação à luta pelos direitos dos animais decorre da ausência de comprometimento dessa causa em reconhecer a relevância do racismo e da justiça racial em suas bandeiras<sup>53</sup>.

Portanto, quando o ativista do direito animal enfatiza que o problema da crueldade contra os animais está no sacrifício ritualístico praticado nas liturgias afroreligiosas, esse “ataque” pode se configurar uma discriminação ou intolerância visto a discrepância que há – com relação ao problema – entre o que é praticado pelas religiões afro-brasileiras e o agronegócio, a indústria da carne branca, a pesquisa de cosméticos e mesmo a utilização dos animais pela indústria do entretenimento.

São constantes os ataques desferidos no Brasil contra os religiosos de matriz africana, mas não são vistos os mesmos ataques sendo direcionados contra muçulmanos e judeus. Não são vistos movimentos de defesa dos animais firmando alianças políticas para proibir a produção de carne *Halal* ou *Kosher* no Brasil, ou mesmo para proibir a Festa do Sacrifício que anualmente promove uma grande matança de carneiros. Neste sentido, como sinaliza Harris, o clamor público que se preocupa com alguns supostos abusos contra os animais pode, convenientemente, andar de mãos dadas com a apatia e a indiferença em relação ao sofrimento que negros e afroreligiosos suportam em virtude do racismo e da intolerância religiosa<sup>54</sup>.

Deckha também destaca essa resistência que é visível entre os movimentos que lutam contra o racismo e os de defesa dos direitos dos animais. As pautas defendidas por movimentos de proteção animal muitas vezes são vistas como reprodutoras do racismo, pois rejeitam práticas alimentares e culturais de grupos étnicos. Ademais, a autora também pontua que “a legitimidade e o status superior das culturas se baseiam no valor atribuído pela cultura majoritária a certos usos culturais dos animais”<sup>55</sup> e, neste caso, “a fronteira homem-animal cria um encontro colonialista que permite à cultura dominante do Outro subordinar os grupos culturais a partir do discurso de desumanização/animalização”<sup>56</sup>.

É o que se vê na justificativa da Lei municipal nº 4.977/2015 (e dos outros projetos de lei citados neste trabalho) que, em nome de um compromisso com a causa animal, e a partir de um discurs-

so de desumanização/animalização de práticas étnico-religiosas, pretende impor uma cultura dominante branca/ocidental. Não se pode perder de vista, entretanto, que o sacrifício ritual constitui um dogma essencial das religiões afro-brasileiras, portanto, os movimentos de defesa dos direitos dos animais e os legisladores não podem desconsiderar esse elemento importantíssimo.

Neste sentido, a proibição consubstanciada pela Lei municipal nº 4.977/2015 afeta de maneira abissal a religião professada por significativa parcela de brasileiros, o que configura não só um ato grave de intolerância religiosa, mas uma ofensiva de natureza inconstitucional.

## **7 Considerações finais**

Somado a proteção constitucional da liberdade religiosa, o Estatuto da Igualdade Racial, em harmonia com o “princípio da igualdade na consideração de interesses” proposto por Singer, fortaleceu os contornos legais da proteção aos cultos religiosos de matriz africana. Inserida nesse universo religioso, a prática do sacrifício ritual de animais não-humanos, também denominada sacralização ou imolação, constitui um elemento litúrgico fundamental que, portanto, está protegido pela Constituição Federal e pelo referido Estatuto da Igualdade Racial.

Recentemente o município de Tatuí/SP aprovou a Lei municipal nº 4.977/2015, primeira a proibir o sacrifício religioso de animais não-humanos no Brasil. Os argumentos utilizados na justificativa da referida evidenciam, entretanto, que se trata de mais um instrumento de desqualificação e estigmatização das religiões de matriz africana, remetendo-as à utilização de práticas cruéis tidas como satânicas. Essa desqualificação tem origem no racismo que se encontra na raiz da estrutura social brasileira, bem como no que Yvonne Maggie denominou como “medo do feitiço”, que consiste na crença de que feitiços podem causar (e efetivamente causam) malefícios diversos. Essa crença está en-

raizada no imaginário popular brasileiro desde os tempos da Colônia.

Em que pese o cerne da discussão repousar sobre o aspecto da crueldade animal, as religiões de matriz africana não são as únicas que preparam e ofertam alimentos segundo preceitos religiosos. O judaísmo e o islamismo, por exemplo, prescrevem métodos de sacrifício de animais de acordo com seus preceitos religiosos (o abate *Halal* e *Kosher*, respectivamente) que são praticados em grande escala no Brasil, alimentando uma indústria bilionária. Ademais, milhares de animais são abatidos diariamente para o consumo humano, em nada diferindo o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso daquele suportado pelo animal abatido para consumo.

Conclui-se, portanto, que a proibição consubstanciada pela lei municipal nº 4.977/2015 afeta direta e exclusivamente as religiões de matriz africana, mas não se opõe ao sacrifício ritual que alimenta a lucrativa indústria de produtores da chamada carne branca, que serve ao mercado israelita e muçulmano, o que configura um ato de intolerância religiosa e uma investida de natureza inconstitucional, pois limita diretamente a plena fruição do direito à liberdade religiosa dessa comunidade, especialmente no que toca a ampla liberdade de culto.

## 8 Notas de referência

- <sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº 12.288*, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015: “Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende: I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas; IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso

de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica; V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões; VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões; VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais”.

- <sup>2</sup> MUNANGA, K. Negritude e Identidade Negra ou Afrodescendente: um racismo ao avesso?. *Revista da Associação dos Pesquisadores(as) Negros(as) – ABPN*, v. 4, n. 8, p. 06-14, jul./out. 2012: Munanga explica que os aspectos identitários de um grupo, que remetem a uma identidade coletiva, são perceptíveis por meio de alguns atributos selecionados no seu complexo cultural (tais como a língua, religião, arte, visão do mundo, etc.), de sua história, de seus traços psicológicos, etc., entendidos como mais significativos do que outros e que o diferenciam de demais grupos ou comunidades, religiões, nações, etnias, etc.
- <sup>3</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 19-20.
- <sup>4</sup> SILVA, Vagner Gonçalves da. *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 10.
- <sup>5</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 21.
- <sup>6</sup> Parte desse tópico foi extraído de: MUNIZ DE LIMA, Kellen Josephine de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, n. 1, p. 100-112, jan./jun. 2015.
- <sup>7</sup> TOPEL, Marta F. As leis dietéticas judaicas: um prato cheio para a antropologia. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 9, n. 19, p. 203-222, jul. 2003: Segundo a autora, *Kasher* ou *Kosher* significa apto, idôneo para consumo. Esse termo é utilizado especialmente para designar as

comidas devidamente preparadas para o consumo dos judeus pios, mas também se refere a condição idônea de objetos e pessoas. O abatimento de modo impróprio do animal, principalmente, no que diz respeito à interdição em ingerir sangue animal, faz dessa carne uma comida não *kasher*, ou seja, que não está apta para o consumo de um judeu pio.

- <sup>8</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE – ABIEC. *A carne bovina Kosher*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.abiec.com.br/texto.asp?id=14>>. Acesso em: 09 nov. 2015: O alimento é considerado *Halal* (apto para consumo), quando obtido de acordo com os preceitos e as normas ditadas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica. Em se tratando de carnes, o abate do animal deve seguir os procedimentos do ritual *Halal*, executado por um mulçumano conhecedor dos fundamentos do abate de animais no Islã.
- <sup>9</sup> MALINOWSKI, Bronislaw. *Magia, Ciência e Religião*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Lisboa: Edições 70, 1984, p. 46: “Sacrifício e comunhão, as duas principais formas de distribuição ritual dos alimentos, podem ser agora vistos à luz dos antecedentes da atitude primária de reverência religiosa do homem em relação à abundância providencial de alimentos. Não parecem subsistir dúvidas de que a ideia de dar, a importância de trocar presentes em todas as fases do contato social, assume relevante importância no sacrifício.”
- <sup>10</sup> VERNANT, Jean-Pierre. *Mito e Religião na Grécia Antiga*. Tradução de Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papyrus, 1992, p. 67: Ao descrever o sacrifício grego, o autor relata que um animal enfeitado e coroadado é conduzido em procissão ao som de flautas até o altar, onde sua garganta é cortada com um golpe de uma espada. O sangue que jorra sobre o altar é recolhido e o animal é aberto para que sejam extraídas suas entranhas. Alguns pedaços do animal são grelhados sobre o altar, de modo a estabelecer o contato entre as divindades destinatárias do sacrifício e os executantes do rito, aos quais essas carnes são reservadas. A sobra da carne é fervida em caldeirões e depois dividida em partes iguais para consumo dos participantes.
- <sup>11</sup> MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005, p. 19.
- <sup>12</sup> MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*, p. 87: Segundo os autores, em diversas línguas chamavam de santificação o ato que a elevava a esse estado sagrado.

- <sup>13</sup> MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*, p. 19.
- <sup>14</sup> MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*, p. 87: “a figura do cordeiro pascal, vítima habitual de um sacrifício agrário ou pastoril, persistiu e serve ainda hoje para designar Cristo, isto é, Deus. O sacrifício forneceu os elementos da simbólica divina”. E esse sacrifício é renovado a cada missa pela comunhão, ato através do qual o fiel toma do corpo do cordeiro de Deus (hóstia consagrada) que retira os pecados do mundo.
- <sup>15</sup> FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. O sacrifício do carneiro islâmico como objeto transicional – notas antropológicas. *Revista de Antropologia*, São Paulo/USP, v. 50, n. 2, p. 747-783, jul./dez. 2007, p. 749: “A ideia que os muçulmanos querem transmitir é que Abraão foi capaz de se sacrificar por Deus e que eles também têm de fazer o mesmo. Matar o carneiro e distribuí-lo aos amigos, aos parentes e aos pobres faz parte da atitude esperada. Cabe aqui uma analogia entre a matança do carneiro e o sacrifício vivenciado pelo muçulmano para se tornar melhor a cada dia”.
- <sup>16</sup> FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. O sacrifício do carneiro islâmico como objeto transicional – notas antropológicas. *Revista de Antropologia*, p. 750.
- <sup>17</sup> Neste sentido ver “*O bode expiatório e Deus*” de René Girard.
- <sup>18</sup> SANTOS, Juana Elbein dos. *Os Nãgô e a morte: Pàdè, Àsèsè e o culto Égun na Bahia*. Traduzido pela Universidade Federal da Bahia. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 223: Oferta-substituto, segundo a autora, consiste no sacrifício através do qual um animal é ofertado para substituir a vida de seres humanos, com isso, se “evita a morte prematura, permite ao indivíduo realizar plenamente seu ciclo de vida [...] e seu pleno desenvolvimento, mas também a possibilidade de futuros nascimentos, sua própria fecundidade e prosperidade”.
- <sup>19</sup> ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas*. Disponível em: <[http://www.pucrio.br/pibic/relatorio\\_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick\\_yves\\_andrade\\_robert.pdf](http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2015.
- <sup>20</sup> BASTIDE, Roger. *O Candomblé da Bahia: rito nagô*. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

- <sup>21</sup> TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. In: *Revista Caminhos, Goiana*, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007.
- <sup>22</sup> BASTIDE, Roger. *O Candomblé da Bahia*, 2001.
- <sup>23</sup> TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. In: *Revista Caminhos, Goiana*, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007.
- <sup>24</sup> LODY, Raul. *Santo também come*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2012, p. 31.
- <sup>25</sup> MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992, p. 35.
- <sup>26</sup> MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992, p. 21.
- <sup>27</sup> DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 28: O autor estabelece uma distinção entre magia e religião segundo a qual o elemento crucial de distinção entre ambas está relacionado ao caráter público que se encontra na religião mas não se encontra na magia. Enquanto a magia se reserva a espaços mais privados, se esconde do público e não tem a função de promover a unidade e a identidade entre os membros de um grupo, a religião tem um caráter público que está consubstanciado pela igreja, definida por pelo autor como “[...] uma sociedade cujos membros estão unidos por se representarem de uma mesma maneira o mundo sagrado e por traduzirem essa representação comum em práticas comuns”.
- <sup>28</sup> BRASIL. *Decreto nº 847*, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 nov. 2015. O Código Penal de 1980 instituiu três artigos que criminalizavam a prática ilegal da medicina (artigo 156), a prática da magia (artigo 157) e o curandeirismo (artigo 158). Transcrevemos aqui o artigo 157 por guardar maior relação com a temática ora explorada: “Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio e amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim para fascinar e subjugar a credulidade pública. Penas – prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000. [...]”

- <sup>29</sup> MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992, p. 23.
- <sup>30</sup> MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço*, p. 22-23.
- <sup>31</sup> MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço*, p. 29.
- <sup>32</sup> RIO, João do. *As religiões no Rio*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006, p. 49-51.
- <sup>33</sup> MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço*, p. 194-195.
- <sup>34</sup> Neste sentido ver justificativas dos projetos de lei nº 992/2011 (São Paulo); nº 4331/2012 (Congresso Nacional); nº 308/2013 (Salvador); nº 21/2015 (Rio Grande do Sul), nº 58/2015 (São José do Rio Preto), nº 12/2015 (Tatuí).
- <sup>35</sup> RIBEIRO, Susana Almeida. *Parlamento holandês proíbe o sacrifício ritual de animais por motivos religiosos*. Público.pt, Lisboa, 29 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/parlamento-holandes-proibe-o-sacrificio-ritual-de-animais-por-motivos-religiosos-1500716>>. Acesso em: 19 nov. 2015. Neste sentido, Holanda, Nova Zelândia, Suécia, Noruega, Áustria, Estônia, Suíça e Lituânia proibiram o abate religioso de animais não-humanos. Na Holanda, por exemplo, a proibição do sacrifício ritual de animais para consumo humano existe desde 2011.
- <sup>36</sup> CENTRAL ISLÂMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL. *Abate Halal*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.cibalhalal.com.br/pt/Frigorificos/AbateHalal>>. Acesso em: 09 nov. 2015. A religião muçulmana tem prescrições específicas sobre o método de sacrifício de animais que não permitem insensibilização ou atordoamento prévio, ao contrário do que ocorre no abate humanitário. O abate *Halal* (feito de acordo com os preceitos islâmicos) deve ser feito de forma rápida para que o animal não sofra. O ritual de sacrifício deve ser praticado com ética, seguindo as Leis do Alcorão, devendo ser evocado o nome de Deus no ato da degola como uma maneira de agradecer pelo alimento recebido.
- <sup>37</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE – ABIEC. *A carne bovina Kosher*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.abiec.com.br/texto.asp?id=14>>. Acesso em: 09 nov. 2015. A religião judaica também prescreve um método de sacrifício de ani-

mais sem a prévia insensibilização ou atordoamento. A Torá exige que bovinos e frangos sejam abatidos de acordo com seus preceitos num ritual chamado *Shechita*. O abate se dá pela degola do animal ainda vivo sem prévia insensibilização. O termo hebraico *Kosher* ou *Kasher* significa “bom” e “próprio”, sendo utilizado para designar alimentos preparados de acordo com as leis judaicas de alimentação, denominadas *Kashrut*.

- <sup>38</sup> DECKHA *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014, p. 34: “O pós-humanismo surge para evidenciar os efeitos colaterais da fé na razão humana, a qual não conseguiu atribuir igualdade e dignidade aos seus cidadãos, diante disso há uma necessidade de ir além do foco antropocêntrico através da valoração das diferenças” (DECKHA *apud* SILVA, 2013, p. 34).
- <sup>39</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014, p. 35.
- <sup>40</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 281.
- <sup>41</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE – ABIEC. *Brasil de olho no mercado de carnes Halal e Kosher*. São Paulo, 10 jun. 2013. Disponível em: <[http://www.abiec.com.br/noticia.asp?id=905#.VLXD\\_3tWXLU](http://www.abiec.com.br/noticia.asp?id=905#.VLXD_3tWXLU)>. Acesso em: 09 nov. 2015: O abate de animais segundo as regras *Kosher* e *Halal* ocorre em grande escala no Brasil e é conhecida como indústria da carne branca. Com base em números do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (Abiec) relata que, em 2012, o Brasil exportou 348.973 toneladas de carne para o Oriente Médio e para o norte da África. Outro importante comprador é Israel, com a aquisição de 15.248 toneladas. Ao todo, estas transações movimentaram US\$ 1,624 bilhão somente no ano de 2013.
- <sup>42</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. *Instrução Normativa nº 3*, de 17 de janeiro de 2000. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661>>. Acesso em: 12 nov. 2015: “É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que

os requeira ou ao comércio internacional com países que façam casa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais”.

- <sup>43</sup> Neste sentido ver: Projeto de lei nº 992/2011 (São Paulo), de autoria do deputado estadual Feliciano Filho; Projeto de lei nº 4331/2012 (Congresso Nacional), do deputado federal Pastor Marco Feliciano; Projeto de lei nº 308/2013 (Salvador), de autoria do vereador Marcell Moraes; Projeto de lei nº 21/2015 (Rio Grande do Sul), da deputada estadual Regina Becker.
- <sup>44</sup> TATUÍ. Câmara Municipal. *Lei nº 4.977/2015*, de 27 de outubro 2015. Proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer outra natureza no Município de Tatuí e dá outras providências. Disponível em: <<http://tatui.sp.gov.br/diario-oficial/camara/75a84239>>. Acesso em: 16 nov. 2015: “Proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer outra natureza no Município de Tatuí e dá outras providências. [...] Art. 1º Fica proibida, no Município de Tatuí, a utilização, mutilação e/ou sacrifícios de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, que tenham aqueles, finalidade mística, iniciática, esotérica ou religiosa, assim como em práticas de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza. Art. 2º O Poder Executivo aplicará às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º, multa no valor de 1.000 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento. [...]”.
- <sup>45</sup> TATUÍ. Câmara Municipal. *Lei nº 4.977/2015*, de 27 de outubro 2015. Disponível em: <<http://tatui.sp.gov.br/diario-oficial/camara/75a84239>>. Acesso em: 16 nov. 2015: “JUSTIFICATIVA: A política de defesa dos direitos dos animais fundamenta-se no Inciso VII do § 1º do art.225 da Constituição Federal. Também é norma constitucional a liberdade religiosa, de culto e de fé, desde que esta liberdade não determine ato volitivo, premeditado e ritualizado de privar um ser vivo de seu mais essencial bem – a vida. O princípio da razoabilidade nos obriga a estender aos animais a repugnância moral que sentimos diante de sacrifícios humanos em rituais religiosos. Com fulcro na Carta Magna e na Lei Federal de Crimes Ambientais – Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 – o presente Projeto de Lei visa caracterizar, no âmbito do Município de Tatuí, a prática de tais atos também como infração administrativa. Devemos ressaltar que toda liberdade garantida pela Constituição Federal

não inclui a prática de crime. Se assim fosse os rituais satânicos seriam legais e não o são, porque ali são utilizados restos mortais, vísceras, órgãos ou sacrifício de seres humanos adultos ou crianças”.

- <sup>46</sup> LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 1, n. 1, p. 171-190, 2006.
- <sup>47</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. *Revista Brasileira de Direito Animal: Salvador*, v. 7, n. 10, p. 275-325, jan./jun. 2012.
- <sup>48</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.
- <sup>49</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.688*, de 03 de outubro de 1941. Estabelece a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.
- <sup>50</sup> MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in)criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. *Anuário antropológico/2009-2*, 2010, p.129.
- <sup>51</sup> GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.
- <sup>52</sup> MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.
- <sup>53</sup> HARRIS, Angela P. As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais? *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 5, v. 7, p. 43-71, jul./dez. 2010, p. 44.
- <sup>54</sup> HARRIS, Angela P. As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais? *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 5, v. 7, p. 43-71, jul./dez. 2010, p. 57.
- <sup>55</sup> DECKA, Maneesha. Ensinando ética pós-humanista na Faculdade de Direito: as dimensões de gênero, cultura e raça na resistência dos estudantes. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n. 15, p. 15-63, 2014, p. 36.
- <sup>56</sup> DECKA, Maneesha. Ensinando ética pós-humanista na Faculdade de Direito: as dimensões de gênero, cultura e raça na resistência dos estudantes. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n. 15, p. 15-63, 2014, p. 36.